

I - o Decreto nº 28.672, de 10 de agosto de 1988;
 II - os artigos 2º a 37 do Decreto nº 45.703, de 12 de março de 2001;
 III - os artigos 3º a 14 e 16 do Decreto nº 46.483, de 2 de janeiro de 2002;
 IV - a alínea "c" do inciso II do artigo 1º e o artigo 7º do Decreto nº 46.619, de 20 de março de 2002.
 Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Nagashi Furukawa
 Secretário da Administração Penitenciária
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de setembro de 2002.

DECRETO Nº 47.129, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Fixa o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM-SP

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na competência privativa que lhe confere o inciso XII, do artigo 47 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica fixado o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM-SP, na conformidade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2002, ficando revogado o Decreto nº 46.630, de 26 de março de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
 Secretário da Fazenda
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de setembro de 2002.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.129, de 24 de setembro de 2002

SUBQUADRO DE CARGOS PERMANENTES	QUANTIDADE
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	321
AGENTE ADMINISTRATIVO	295
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
ESPECIALISTA ADMINISTRATIVO	92
AGENTE DE APOIO OPERACIONAL	470
AGENTE OPERACIONAL	67
TÉCNICO OPERACIONAL	55
AGENTE DE APOIO TÉCNICO	4107
AGENTE TÉCNICO	184
ANALISTA TÉCNICO	1883
ESPECIALISTA TÉCNICO	160
TOTAL DE CARGOS DO SUBQUADRO PERMANENTES	7706

SUBQUADRO DE CARGOS CONFIANÇA	QUANTIDADE
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	8
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	6
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	33
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO NÍVEL I	67
CHEFE DE GABINETE	1
CHEFE SEÇÃO	58
COORDENADOR DE EQUIPE	683
COORDENADOR PEDAGÓGICO	83
COORDENADOR TÉCNICO	3
DIRETOR DE ÁREA	10
DIRETOR TÉCNICO	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	1
DIRETOR DE DIVISÃO	22
DIRETOR DE UNIDADE	100
ENCARREGADO DE ÁREA	200
PRESIDENTE	1
SUPERVISOR TÉCNICO	45
TOTAL DE CARGOS DO SUBQUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA	1322
TOTAL DE CARGOS PERMANENTES E CONFIANÇA	9028

DECRETO Nº 47.130, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Regulamenta o concurso interno de acesso para preenchimento de funções-atividades de Especialista em Energia IV da série de classes de Especialista em Energia da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - O acesso para os integrantes da classe de Especialista em Energia III, de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, processar-se-á de conformidade com as normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único - O acesso rege-se-á por Instrução Especial a ser elaborada sob a orientação da Unidade Central de Recursos Humanos.

Artigo 2º - O acesso, para os integrantes da classe de Especialista em Energia III, é a passagem do servidor à classe de Especialista em Energia IV,

mediante concurso interno de provas e títulos, na forma disciplinada neste decreto.

Parágrafo único - O acesso será realizado apenas quando ocorrer vacância de função-atividade da classe de Especialista em Energia IV.

Artigo 3º - A realização do acesso, no âmbito da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, caberá à Comissão Responsável pelo Acesso.

§ 1º - O Comissário-Geral constituirá a Comissão de que trata este artigo e designará seu Presidente.

§ 2º - Os servidores que forem concorrer ao acesso não poderão integrar a Comissão Responsável pelo Acesso.

Artigo 4º - Poderá concorrer ao acesso o servidor que no dia da publicação do Edital de Abertura do Concurso de Acesso:

I - esteja em efetivo exercício;
 II - seja titular da função-atividade de Especialista em Energia III;

III - tenha cumprido o interstício, contínuo ou não, de 2 (dois) anos de efetivo exercício na função-atividade a que se refere o inciso anterior, até a data da publicação do Edital de Abertura do Concurso de Acesso;

IV - atender às demais condições, exigências e requisitos que venham a ser estabelecidos na Instrução Especial de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º - O interstício de que trata o inciso III do artigo anterior não será interrompido quando o servidor:

I - for nomeado para cargo em comissão ou designado, nos termos da legislação trabalhista, para exercício de função de confiança;

II - for designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

III - estiver afastado junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

IV - estiver afastado do serviço em virtude de:

a) férias;
 b) gala;
 c) nojo;
 d) faltas justificadas nos termos do inciso IV do artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho;
 e) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
 f) licença gestante;
 g) serviços obrigatórios por lei;
 h) licença-paternidade;

V - estiver afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

VI - estiver afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

VII - se encontrar em outras hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo único - Na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, o servidor concorrerá ao acesso na função-atividade de que seja ocupante em caráter permanente.

Artigo 6º - Interromper-se-á o interstício de que trata o inciso III do artigo 4º deste decreto, quando o servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Direta ou Indireta, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas Autarquias.

Artigo 7º - A inscrição no processo para fins de acesso será feita a pedido do próprio servidor ou por procurador devidamente habilitado, mediante comprovação dos requisitos e preenchimento de formulários próprios.

§ 1º - No caso de inscrição por procuração deverão ser apresentados o instrumento de mandato, o documento de identidade do procurador e satisfeitas as demais exigências previstas na Instrução Especial.

§ 2º - Os títulos a que se refere o inciso VIII do artigo 9º deste decreto, relacionados pelo servidor em sua ficha de inscrição, serão validados pelo Centro Administrativo.

§ 3º - Quando houver divergência entre os títulos relacionados pelo servidor em sua ficha de inscrição e os constantes em seu prontuário, o Centro Administrativo da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE expedirá declaração da qual será dada ciência ao servidor ou ao procurador, quando for o caso, e anexada à sua ficha de inscrição.

Artigo 8º - A Comissão Responsável pelo Acesso fará publicar as inscrições deferidas e indeferidas.

§ 1º - O servidor poderá recorrer do indeferimento da inscrição ao Presidente da Comissão Responsável pelo Acesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A decisão do recurso será publicada no Diário Oficial do Estado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de encerramento do prazo fixado no parágrafo anterior.

Artigo 9º - Serão considerados títulos, quando relacionados com as atividades desempenhadas pelo servidor:

I - títulos universitários, desde que não sejam os exigidos para o exercício da função-atividade ocupada;

a) livre-docência;
 b) doutorado;
 c) mestrado;
 d) certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido lato;
 e) graduação;

II - participação em treinamentos de complementação técnica ou científica e desenvolvimento de pessoal, integrantes ou não do Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional do Servidor Público;

III - participação em órgãos de deliberação coletiva;

IV - participação em Comissões Técnicas, Grupos de Trabalho, Bancas Examinadoras e Assessorias Especiais, constituídas com fim específico;

V - participação em congressos, simpósios e seminários;

VI - trabalhos realizados, apresentados sob a forma de:

a) livros publicados;

b) artigos publicados em periódicos técnicos ou científicos ou de entidades profissionais;

c) conferências pronunciadas ou trabalhos apresentados em congressos, simpósios ou seminários científicos e profissionais;

d) inventos, desde que registrados no órgão competente;

VII - aprovação em concurso público;

VIII - tempo de efetivo exercício em que o servidor esteve:

a) nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança;

b) designado em substituição ou para responder por cargo ou função-atividade, vagos, de comando;
 IX - outros considerados pertinentes, na forma a ser definida na Instrução Especial.

§ 1º - Os títulos serão avaliados na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, de acordo com a respectiva Instrução Especial.

§ 2º - Somente serão aceitos como títulos, na forma prevista neste artigo, os obtidos até a data da publicação do Edital de Abertura do Concurso de Acesso.

Artigo 10 - O empate na classificação resolver-se-á favoravelmente ao servidor que, observada a seguinte ordem, tiver:

I - maior tempo de serviço na classe de Especialista em Energia III;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maiores encargos de família;

IV - mais idade.

Parágrafo único - Os critérios para apuração do tempo de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aqueles utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço.

Artigo 11 - O resultado final do concurso de acesso com o número de inscrição, o nome, o número do Registro Geral da Carteira de Identidade, o total de pontos, os critérios de desempate e a classificação obtida pelo servidor, será publicado no Diário Oficial do Estado e constituirá prova de habilitação.

Parágrafo único - Somente poderá ser beneficiado com o acesso o candidato que satisfeitas as demais exigências estabelecidas neste decreto, obtiver número de pontos igual ou superior a 70 (setenta).

Artigo 12 - O servidor poderá recorrer ao Presidente da Comissão Responsável pelo Acesso dos pontos atribuídos à prova e aos títulos, do tempo apurado em dias, para fins de desempate e da classificação final atingida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A decisão do recurso será publicada no Diário Oficial do Estado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de encerramento do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 13 - A inexatidão das informações ou a irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o servidor do concurso interno de acesso, anulando todos os atos decorrentes de sua inscrição.

Artigo 14 - O Comissário-Geral à vista de relatório apresentado pelo Presidente da Comissão Responsável pelo Acesso homologará o processo seletivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Artigo 15 - O acesso do servidor far-se-á por ato específico do Comissário-Geral.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Mauro Guilherme Jardim Arce
 Secretário de Energia
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de setembro de 2002.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 24-9-2002

Designando, com fundamento no art. 7º, VIII e § 5º da LC 833-97, e nos termos do art. 7º, VIII e § 6º do Regulamento da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, aprovado pelo Dec. 43.036-98, em recondução, Pedro Mahler, para continuar integrando, como membro e na qualidade de representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP, o Conselho Deliberativo da aludida Comissão, para um mandato de 4 anos.

Dispensando Renato Toporcov Simões Barreiros e Maria Cristina Fernandes Trajano, das funções de membro e membro suplente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, na qualidade de representantes da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

Designando, com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei 8.074-92, alterada pela Lei 8.489-93 e nos termos do § 1º do art. 4º do Dec. 39.059-94, Glayds Romeo Peccenquilo e Cecília Medeiros, para integrarem, respectivamente como membros titular e suplente, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, na qualidade de representantes da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, em complementação aos mandatos de Renato Toporcov Simões Barreiros e Maria Cristina Fernandes Trajano.

Dispensando Claudia Ajaj, do Comitê Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Produção de Madeiras de Lei, na qualidade de representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Designando, nos termos do art. 3º do Dec. 46.818-2002, Luiz Fernando Marinho, para integrar, na qualidade de representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Comitê Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Produção de Madeiras de Lei, em substituição a Claudia Ajaj.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 24-9-2002

No processo SAA-836-88, sobre substituição de Presidente: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da manifestação do Secretário de Agricultura e Abastecimento, e nos termos dos arts. 278, § 1º e 279, § 2º da Lei 10.261-68, aprovo a designação de Marcos Mordini, RG 11.689.511, Procurador do Estado, para, na qualidade de Presidente, integrar a Comissão Processante Permanente, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em substituição a Carlos Alberto Lorenzetti Bueno, RG 4.733.445, cuja dispensa, nesta oportunidade, igualmente aprovo."

No processo SE-3.613-97, sobre recondução de Presidente: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da manifestação do Secretário da Educação e nos termos dos arts. 278, § 1º e 279 "caput" da Lei 10.261-68, aprovo a recondução de Helena Omena Lopes de Farias, RG 11.732.786, Procurador do Estado, para, na qualidade de Presidente, continuar integrando a Primeira Comissão Processante Permanente da Secretaria da Educação, por mais um período de 2 anos."

No processo SS-37-2001, c/ aps. SS-1.526-2001 + 391-2002, sobre indenização: "Diante dos elementos que instruem estes autos, destacando-se a representação do Secretário da Saúde e o parecer 1054-2002, da AJG, autorizo, com fundamento no princípio geral de direito que proscreve o enriquecimento sem causa e nas disposições do Dec. 40.177-95, o pagamento, no valor de R\$ 56.686,82, a título indenizatório, à empresa Serviços Unidos de Anestesia S/C. Ltda., por serviços de anestesiologia e atendimentos correlatos prestados ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas, no período de maio a novembro de 2001, sem cobertura contratual, em virtude de avença anulada, observadas, entretanto, a recomendação assinalada no aludido parecer e as normas legais e regulamentares incidentes na espécie."

No processo GS-7.754-2002-SSP, sobre indenização: "Diante da instrução destes autos, destacando-se a representação do Secretário da Segurança Pública e o parecer 1012-2002, da AJG, autorizo o pagamento, a título indenizatório, ao Espólio de Zacarias Ferreira Gonçalves, do valor de R\$ 2.801,68, referente ao fornecimento de alimentação aos presos recolhidos à Cadeia Pública de Mirante do Paranapanema, sem cobertura contratual, nos termos do Dec. 40.177-95, no período compreendido entre 1º-1 e 6-2-2002, observadas as normas legais e regulamentares vigentes bem como a recomendação constante do item 13 do referido parecer."

No processo SEADS-190-98, sobre ressarcimento de débito: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a manifestação do Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social e o parecer 1032-2002, da AJG, autorizo que o ressarcimento do débito da Associação dos Moradores dos Jardins Camargos e Adjacências, pelo descumprimento do convênio celebrado em 1º-5-98, se faça em 20 parcelas mensais, observadas as recomendações contidas no aludido parecer, bem como as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SPS-33.336-79, sobre concessão de pensão mensal: "Diante da instrução dos autos, destacando-se o parecer 1053-2002, da AJG, defiro o pedido de concessão de pensão especial formulado por Maria Madalena Cerqueira, RG 36.980.614-1, na qualidade de viúva de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, com fundamento no art. 57, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual."

No processo SPS-1.023-84 c/aps. Proc. 15.460-49 da Comissão do art. 30 do ADCT da C.E de 1947, sobre pedido de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução do processo em epígrafe, destacando-se o Relatório CER-222-2002 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 acolhido pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica, defiro o pedido de pensão especial formulado por Maria Lavinia Sardinha Machado, RG 5.078.269-1, com fundamento no II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores, ressalvada a vedação inserta no inc. I do mesmo dispositivo constitucional transitório, devendo a interessada optar entre o presente benefício e a aposentadoria que recebe dos cofres públicos."

No processo SAMSP-1.486-98 + SEPS-39.393-80 + 33.201-79 + 41.191-81 c/aps. Proc. 5.036-49 da Com. art. 30 ADCT CE-1947 - ambos SPS + GG-267-2002, sobre pedidos de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução, destacando-se os Relatórios da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 exarados nos autos respectivos e acolhidos pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica, defiro os pedidos de pensão especial formulados pelas adiante relacionadas, com fundamento no II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores:

Lúcia da Silva Correia, RG 10.267.502; Maria Aparecida Villas Boas de Oliveira, RG 790.765; Roselmira Queiroz Moreira, RG 23.945.761-4; Anna Rosa Bueno Vaz Pupo, RG 5.533.423; Yolanda Freire Pontes, RG 1.054.592."